



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.906055/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.990 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente GRANITOS ZAMBALDI LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO. INSUMOS. CRÉDITO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

De acordo com a Súmula CARF nº 20 não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49 a 52) interposto pelo Contribuinte, em 16 de abril de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-56.753 (fls. 37 a 44), de 25 de fevereiro de 2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A autoridade competente indeferiu o pedido em razão dos produtos, que a empresa produz e comercializa, serem livros classificados como NT (não-tributado) na TIPI.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade defendendo, em suma, que tem direito ao ressarcimento tanto por ser indústria, como por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal, para o qual seria irrelevante se a saída, posterior às aquisições tributadas utilizadas na fabricação de um produto, seriam tributadas ou não, conforme doutrina e julgados que cita.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/RPO, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário com o intuito de que se reforme a referida decisão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-56.753 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de

produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De forma preliminar o Contribuinte apenas alega que a Fiscalização está equivocada ao tentar descaracterizar a sua atividade como industrial e que apesar de reconhecer que alguns produtos, objetos da lide, são não tributados, não aceita que o estabelecimento seja caracterizado como não industrial.

No mérito o Contribuinte tenta reverter o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido no sentido de vedar o aproveitamento de créditos pelas entradas de insumos para produção de produtos não-tributados (NT) pelo IPI. Conforme se verifica nesse seguinte trecho do Recurso (fl. 50):

Insta inicialmente registrar, no que toca a não-cumulatividade, que o Regulamento do IPI de 2002, no art. 193, I, "a", sem qualquer amparo constitucional, vedou a manutenção do crédito de IPI gerado na operação de "entrada" da MP, PI e ou ME para a hipótese em que a operação de "Saída" é não tributada, autorizando a referida manutenção por exclusão no caso de "saída" tributa, isenta, imune ou tributada à alíquota zero, o que revela a nítida ofensa a diversas normas constitucionais e infraconstitucionais.

A vedação fere uma miríade de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como o da não cumulatividade, a seletividade e a isonomia, nitidamente merecendo correção com o fito de se compatibilizar com a vontade da legislação de regência.

Como sabido, a não-cumulatividade do IPI, ao revés das exceções constitucionalmente prescritas para o ICMS (Art. 155, §, II) desconsidera para os fins de creditamento, a operação posterior.

O creditamento é analisado sempre em face das operações pretéritas, ou sendo utente do advérbio temporal prescrito na Constituição nas operações "...anteriores". Tal é o fator temporal prescrito e marco último de análise: as operações "...anteriores..."

Perquiri-se, portanto, se há ou não crédito de IPI gerado na "entrada" (aquisição) de MP, PI e ME. Note-se que o exame é feito para quem se credita, sendo o crédito de IPI fenômeno subjetivo.

O legislador constituinte, supervalorizou - no tocante ao creditamento - a operação de "entrada" para verificar se há ou não o crédito.

Logo, na referida lógica constitucional, é irrelevante saber se na operação de "saída" (ou, "posterior" utilizando o antônimo do advérbio temporal), será ou não realizada eventual tributação.

Implicitamente, a manutenção do crédito de IPI gerado em decorrência das eventuais aquisições (operação anterior - que é a "entrada") é a baliza preconizada pela Constituição, independente de ser ou não tributada à operação de "Saída".

Portanto, os argumentos do Contribuinte se dão no sentido de que a lei garante a manutenção do crédito de IPI originado na entrada, independente da operação de saída ser ou não tributada, e, com isso, requer que seja julgada improcedente a ação fiscal e a não manutenção do crédito de IPI fere o princípio da não cumulatividade do art. 153, §3º, II da Constituição Federal.

Em que pese a argumentação trazida pelo Contribuinte, a legislação não autoriza o crédito em relação aos insumos utilizados na industrialização de produtos não

tributados pelo IPI, ou seja, não se trata de desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, pois se sobre o insumo em questão não incide imposto ele deve ser considerado como custo de produção.

Nesse mesmo sentido se deu o entendimento do voto do ora recorrido Acórdão, que cito trechos como razões para decidir (fls. 38 e 39):

Quanto ao direito ao crédito, deve-se ressaltar que tanto a Lei nº 9.779, de 1999, em seu artigo 11, como a IN/SRF nº 33, de 1999, em momento algum autorizaram o crédito em relação às entradas de insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados pelo IPI. Se o produto é não-tributado ele está fora do campo de incidência do imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade e do regulamento do IPI, pois neste caso o IPI destacado nas notas fiscais de entrada de insumos deve ser contabilizado como custo.

Assim é o teor do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 30 de dezembro de 1998:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda. (g.n)

Por condicionar a fruição da faculdade nele prevista à observância de normas expedidas pela SRF, que não existiam à época da publicação da Lei nº 9.779, de 1999, o art. 11 não é auto-aplicável. Seu disciplinamento foi feito pela IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que produziu efeitos a partir de 01/01/1999 e tem a seguinte redação:

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.(g.n)

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).(g.n)

Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Com a entrada em vigor de citadas normas, deixou de existir a obrigatoriedade de estornar o crédito relativo a insumo a ser empregado em produto isento, tributado com alíquota zero ou imune, sendo passível de aproveitamento (compensação com débitos na conta gráfica do imposto) nos moldes dos créditos anteriormente referidos como básicos, permitido inclusive o ressarcimento, o que, pelas normas anteriores, só era possível na hipótese de se tratar de crédito incentivado. Permaneceu obrigatório, no entanto, o estorno dos créditos relacionados a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados.

Desta forma, o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, e a IN SRF nº 33, de 1999, que admitem a possibilidade de se aproveitar o saldo credor do IPI oriundos da entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, via ressarcimento, não se aplicam ao presente caso, já que foram aplicados em produtos não tributados pelo imposto.

Com isso, filiando-me à posição trazida pelo ora recorrido Acórdão, entendo que a legislação não autoriza o crédito em relação aos insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados pelo IPI.

Salienta-se a existência da Súmula CARF nº 20 que prescreve que não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Portanto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e os autos do processo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, mantendo o entendimento consubstanciado na decisão ora recorrida.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 10783.906055/2013-41
Acórdão n.º **3301-004.990**

S3-C3T1
Fl. 83
